



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1159, DE 2026

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir diretrizes de acessibilidade cognitiva e garantir o direito ao suporte humano na transição digital de serviços essenciais.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho (MDB/PA)



[Página da matéria](#)



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. Jader Barbalho)

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para instituir diretrizes de acessibilidade cognitiva e garantir o direito ao suporte humano na transição digital de serviços essenciais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para estabelecer o direito à acessibilidade cognitiva em ambientes físicos e digitais e garantir o suporte presencial em serviços essenciais.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 21-A. O Poder Público fomentará programas de alfabetização digital avançada e segurança cibernética para pessoas idosas, com foco na prevenção de fraudes mediante o uso de inteligência artificial e engenharia social.

.....
Art. 25-A. Os espaços de uso público e os edifícios privados de uso coletivo deverão garantir acessibilidade cognitiva, compreendida como o conjunto de medidas que tornam ambientes e informações fáceis de compreender e utilizar.





Parágrafo único. A acessibilidade cognitiva inclui:

- I – sinalização intuitiva com uso de pictogramas padronizados;
- II – informações em linguagem simples e clara;
- III – mapas táteis e pontos de auxílio humano para orientação espacial.

.....

Art. 47-A. É assegurado à pessoa idosa o direito ao atendimento presencial e suporte humano para a fruição de serviços públicos e essenciais, vedada a oferta exclusiva por meios digitais ou automatizados.

§ 1º Consideram-se serviços essenciais, para fins deste artigo, os bancários, de saúde, de previdência social e de fornecimento de água e energia elétrica.

§ 2º As instituições referidas no § 1º deverão manter profissional capacitado para auxiliar a pessoa idosa na operação de terminais de autoatendimento e aplicativos digitais, garantindo-lhe o sigilo de senhas e a autonomia de decisão." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora o Estatuto do Idoso já preveja prioridade de atendimento, a digitalização forçada dos serviços criou uma barreira invisível. Muitos idosos, mesmo saudáveis, sofrem com a "ansiedade tecnológica" e a exclusão em ambientes complexos. Esta alteração transforma a acessibilidade de algo puramente físico (rampas e





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

elevadores) em algo mental e funcional, garantindo que a pessoa idosa permaneça protagonista da sua própria vida financeira e social.

A presente proposta de alteração da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) fundamenta-se na necessidade urgente de adaptar o ordenamento jurídico à realidade da transição demográfica e da transformação digital acelerada.

O Brasil tem avançado na eliminação de barreiras arquitetônicas (rampas, elevadores e sinalização visual), mas falta superar a barreira cognitiva. O envelhecimento, em muitos casos, traz declínios graduais na memória e na orientação espacial. Cidades e estabelecimentos complexos tornam-se "labirintos" que geram ansiedade e isolamento. A inclusão do Art. 25-A visa garantir que o idoso compreenda o ambiente onde circula, promovendo sua autonomia.

No âmbito digital, assistimos a um fenômeno de "exclusão por digitalização". A imposição de aplicativos e programas de computador ou inteligência artificial (IA) projetados para simular conversas humanas via texto ou voz (*chatbots*) como única via de acesso a serviços bancários e de saúde fere a dignidade da pessoa idosa. O novo Art. 47-A não veta a tecnologia, mas assegura que o suporte humano seja a ponte necessária para quem não possui letramento digital, protegendo o idoso, inclusive, de erros operacionais que podem levar a prejuízos financeiros.

Por fim, o projeto estabelece diretrizes para que a sociedade e o mercado se adaptem à inclusão plena da população que mais cresce no país.

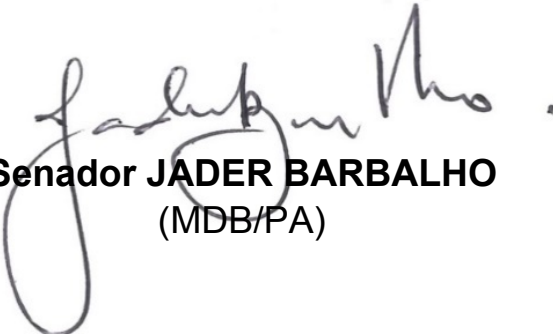


SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta relevante medida de justiça social para os idosos.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2026.



Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003 - Estatuto da Pessoa Idosa (2003) - 10741/03
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003;10741>